



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 030/2026

**Tema:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos estabelecimentos de saúde

**Autoria:** Vereador Paulinho dos Condutores

### PARECER Nº 091.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre obrigatoriedade de intérprete de LIBRAS. Saúde. Informação. Dignidade. Inconstitucionalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça. Veto anterior mantido. Impossibilidade. Arquivamento. Indicação.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende instituir obrigatoriedade aos estabelecimentos de saúde, em dispor de profissional capacitado a linguagem brasileira de sinais, LIBRAS, conforme melhor exposto em sua proposta (fls. 02/03).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca resguardar a autonomia do paciente e a humanização dos procedimentos, seguindo tendência do legislador federal (fls. 04/06).



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, serviços públicos), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Assim, embora caiba ao Município tratar do tema anteriormente especificado, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 04/06, impede o prosseguimento deste projeto.

4. Isso porque seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

**Artigo 40** - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, **estruturação** e **atribuições** das Secretarias ou **departamentos equivalentes** e **órgãos da Administração Pública**;

(grifo nosso)

5. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre a estruturação e fixação de atribuições de órgão (Secretaria de Saúde) da Administração Pública, de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, pois o projeto trata da estrutura e atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

7. Destaca-se que o nobre proponente já apresentou o PLL 20/2021, 70/2024, 25/2025 e o presente, todos de idêntico teor ao que ora se analisa.

8. Os PLL 70/2024 e 25/2025 foram rejeitados pelas Comissões Permanentes.

9. Já o primeiro projeto, 20/2021, foi aprovado mas a lei foi **vetada** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, por entender haver vício de inconstitucionalidade por iniciativa, com o quê concordou a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara.

10. Nesse sentido, diversas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisou leis semelhantes e concluiu pela inconstitucionalidade, justamente por vício de iniciativa.

11. Assim, devido a esse vício, que **não** possui meio de ser corrigido no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO<sup>1</sup> na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de legalidade para tramitação, pelo vício retro apontado (vício de iniciativa), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

<sup>1</sup> Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS


2. Acaso outro seja o entendimento, a proposição deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, ~~não~~ deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 13 de abril de 2026.



**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
Secretário-Diretor Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Folha

11 A

Câmara Municipal  
de Jacareí

Deliberação:

**APROVADO**

Data: 01/09/2021

  
Assinatura

**VT Nº 002/2021**

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 20/07/2021

Nº DE ORIGEM: PLL Nº 020/2021

Nome:

Emenda (se houver):

Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.394/2021, que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

28/07/2021

Para as Comissões:

4, 5 e 8

Prazo das Comissões:

30/08/2021

Prazo total:

31/08/2021

Término de votação:

1 (um)

Observações:

Autoria do projeto vetado: Vereador Paulinho dos Condutores.

Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:

06/08/2021 - Parecer Jurídico pela manutenção do veto (10)

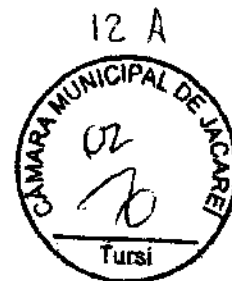
09/08/2021 - Encaminhado para parecer das Comissões

11/08/2021 - PARECER C1, C5 E C8 REF VETO: PROSSEGUIR (52)

01/09/2021 - VETO APROVADO (57).



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 20, DE**

**10.02.2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**

**(LEI N.º 6.394/2021)**

**APROVADO**  
03/09/2021

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.394/2021), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material, formal e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, decorrendo a leitura do pretense Projeto de Lei, em seu art. 1º, encontra-se evidências de invasão em prerrogativas precipuamente inerentes ao Poder Executivo. No momento em que a Proposta de Lei cita imposição obrigatória aos estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, de proverem apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência, restando ocasionada violação ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes, além de interferir na administração das empresas privadas.

Conforme explicita o disposto no artigo 61, Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), é competência do Prefeito prover os serviços e obras da Administração Pública, de acordo com o inciso XV, sendo que viola esta regra quando o Legislativo Municipal impõe que a Administração Pública capacite no prazo de 1 ano os servidores em LIBRAS para atendimento em seus estabelecimentos de saúde, conforme art. 2º do Projeto de Lei.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei nº 20/2021 (Lei n.º 6.394/2021), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a atribuição de órgão da Administração Pública, bem como o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Executivo.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo na elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



L.O.M.), por esta razão o Projeto de Lei em questão padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proferiu decisão cuja ementa transcrevo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 de dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.”(Direta de Inconstitucionalidade nº 2002688-13.2014.8.26.0000. publicado 22/08/2014).

Destaca-se que, ao obrigar os estabelecimentos de saúde do Município a prover atendimento com apoio de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, cria para a Administração Pública o dever de oferecer treinamento para seus servidores públicos. Demanda que será necessário contratar profissional para ensinar LIBRAS para os servidores, sem previsão de quantos servidores deverão ter este tipo de treinamento, gerando custos sem estimativa do impacto orçamentário e indicação de orçamento para este serviço.

Desta forma, o Projeto de Lei aumenta os custos da Administração Municipal com o serviço proposto, circunstância que viola a regra prevista no parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761/1990), pela qual não se admite, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa inicialmente prevista:

**“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

***V - concessões e serviços públicos.***

***Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."***

Conforme se observa na Lei Orgânica do Município, apenas projetos de matéria orçamentária podem ser aumentados por iniciativa parlamentar.

Desta forma, o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Orgânica não foi observado com o devido cuidado, devendo ser respeitado o não aumento da despesa na propositura de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ainda que fosse aceito o Projeto de Lei como de interesse local é necessário observar o art. 113 do ADCT, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6102, Tribunal Pleno, DJe 10.02.2021, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA - UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a



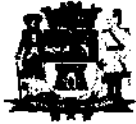
**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento."

A Proposta Legislativa impõe obrigação ao Poder Executivo Municipal de disponibilizar interprete de Língua Brasileira de Sinais em consultas, internações e atendimentos de urgência e emergência, conseqüentemente gerando ônus para o Poder Executivo sem qualquer indicação de dotação orçamentária ou impacto orçamentário.

Importante salientar que os projetos de leis que criem, expandem ou aperfeiçoem ações do governo deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento de receita ou diminuição da despesa de forma permanente, de acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



A boa intenção do presente Projeto de Lei esbarra na proibição constante na Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma despesa sem indicação de sua fonte de custeio ou dotação orçamentaria para tanto.

Saliente-se que, esta regra é tão fundamental para a Administração Pública de observância por todos entes federativos, que possui regramento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que destaca:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Um cuidado do legislador federal para que não se crie despesas sem que o Poder Público possa cumprir, uma forma de gestão administrativa da coisa pública com responsabilidade, seguindo os Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade Administrativa

Outrossim, há que se atentar ainda ao disposto no inciso IV do art. 1º e art. 3º da pretendida Lei, o qual estipula obrigações aos hospitais privados para prestarem atendimento com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Importante salientar que, a propositura legislativa interfere na atividade econômica realizada, garantida pelo Princípio Constitucional da Livre Iniciativa Privada.

O Princípio da Livre Iniciativa consta tanto no art. 1º, IV, quanto no caput do art. 170 da Constituição Federal.

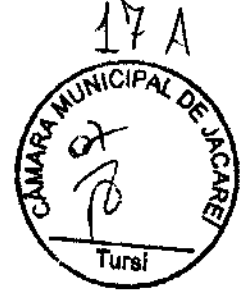
A liberdade de iniciativa econômica no âmbito de uma Constituição que defende a justiça social e o bem-estar da coletividade significa o livre acesso ao sujeito econômico de empreender o que almejar sem interferência do Estado, com exceção dos casos previstos em lei.

A Carta Maior determina em seu artigo 197 a possibilidade da prestação do serviço público de saúde à iniciativa privada.

Desta forma, a proposta legislativa interfere na administração e organização da iniciativa privada, impondo condutas na prestação do serviço, criando uma desigualdade entre pessoas jurídicas do mesmo ramo e da mesma região metropolitana.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



O Egrégio Superior Tribunal Federal possui entendimento em defesa do Princípio da Livre Iniciativa e da Concorrência, em seu Enunciado 49 da Súmula Vinculante:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Ressalte-se que, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania da Câmara dos Vereadores questionaram alguns pontos do Projeto de Lei (Lei nº 6.394/2021) e que não foram respondidos de forma objetiva pelo autor do Projeto.

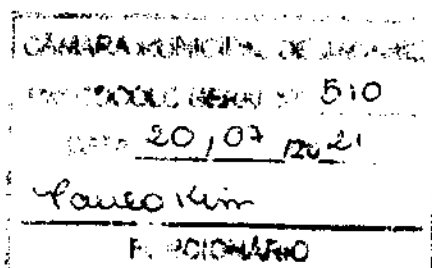
Assim, o Projeto de Lei surge com a nobre intenção de auxiliar a população com atendimento em estabelecimentos de saúde do Município com apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, entretanto, devido aos motivos expostos não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material, formal e ausência de interesse público, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.394/2021), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2021.

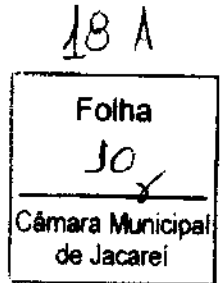
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Veto Total nº. 002/2021

Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Autoria do projeto vetado: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº. 6.394/2021 que torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais- Libras em estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

**PARECER Nº 167.1/2021/SAJ/METL**

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei Municipal. Lei Municipal. Torna obrigatório intérprete em LIBRAS nos estabelecimentos de saúde. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração e Separação dos Poderes. Considerações. Concordância com o veto.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de veto total ao autógrafo da Lei nº 6.394/2021, aposto pelo Ilustre Senhor Prefeito do Município de Jacareí Izaías José de Santana em relação a Lei de autoria do nobre Vereador Dr. Paulinho dos Condutores.

2. Em suma, o Sr. Prefeito justificou o veto citando o princípio da Separação dos Poderes, aumento dos custos da Administração Municipal com o "serviço proposto", ausência de estimativa de impacto orçamentário, não indicação da dotação orçamentária, e interferência na atividade econômica (princípio constitucional da livre iniciativa privada), ou seja, segundo a justificativa a Lei contém "vício decorrente de inconstitucionalidade material, formal e ausência de interesse público".

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

19 A

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Inicialmente, vale mencionar que projeto de lei semelhante (anexo) está em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo, sendo que o parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa de Leis (em anexo) entendeu pela prevalência do Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015).

2. Corroborando este entendimento, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos também entendeu que o projeto de lei estava em consonância com o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/2015), Decreto Federal nº. 5.626, de 22 de dezembro de 2005, Constituição Federal, Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90) e Regimento Interno desta Casa de Leis.

3. Entretanto, devemos fazer referência ao acórdão de improcedência na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2214343-56.2018.8.26.0000 (em anexo), em que não foi considerado inconstitucional dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilização de profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.

4. Logo, o argumento do Ilustre Prefeito que referida obrigatoriedade causa interferência na atividade econômica (princípio constitucional da livre iniciativa privada) quando cita os hospitais privados mostra-se rechaçado.

5. Vale expor a apelação Cível nº. 1005785-48.2014.8.26.0233 (anexo), que aduz " (...) a Lei nº. 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não tornou obrigatória a necessidade de toda Administração contar com intérpretes habilitados (...)".



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

20 A

Folha

12/8

Câmara Municipal  
de Jacareí

6. No entanto, a Lei Federal nº. 10.098/2000 dispõe em seu artigo 17:

**O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (g.n)**

7. Com relação a alegação do aumento de custos que esta Lei acarretaria, devemos esclarecer que existem diversos cursos gratuitos<sup>1</sup>, alguns até com certificado, o que não geraria ônus para a Administração.

8. Em que pese na lei aprovado não ter constado acerca da ausência de indicação da fonte de custeio, a título exemplificativo, na ADIN nº. 2.227.537.55.2020.8.26.0000 foi decidido que *"ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes"*.

9. Nesse diapasão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 878.911, reconhecendo a existência de repercussão geral, que ensejou a edição do tema de número 917, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

<sup>1</sup> Disponível em < [https://estudar.com/curso-online-gratis/libras?gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYASAAEgLU5fD\\_BwE](https://estudar.com/curso-online-gratis/libras?gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYASAAEgLU5fD_BwE) > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < <https://cursoscon.com.br/cursos> > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < [https://www.ginead.com.br/curso/curso-lingua-brasileira-de-sinais-libras&gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYAAEgJP7fD\\_BwE](https://www.ginead.com.br/curso/curso-lingua-brasileira-de-sinais-libras&gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYAAEgJP7fD_BwE) > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < [https://www.cursosrapidosgratis.com.br/blog/curso-de-libras-gratuito-online-com-certificado/?gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYBCAAEgKUr\\_D\\_BwE](https://www.cursosrapidosgratis.com.br/blog/curso-de-libras-gratuito-online-com-certificado/?gclid=EA1aIQobChMIgdXtj4Ka8gIVBoGRCh0d-QozEAAYBCAAEgKUr_D_BwE) > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/11> > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/7-plataformas-de-cursos-de-libras-online-e-gratuitos> >

Disponível em < <https://ensino.digital/curso/curso-de-libras> > Acesso em 05/08/2021

Disponível em < <https://guiaderodas.com/6-cursos-de-libras-gratuitos-para-fazer-sem-sair-de-casa/> > Acesso em 05/08/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

10. Por fim, mesmo apesar dos diversos argumentos refutados no presente parecer, concordamos com o veto, pois, apesar da existência de Lei Federal (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não houve a obrigatoriedade da existência de intérpretes habilitados em LIBRAS em toda a Administração.

11. Na presente Lei, o Poder Legislativo acarretou uma indevida ingerência das atribuições do Poder Executivo, qual seja, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, conforme Ementa do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 427.574-ED transcrita abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)** grifos nossos.

12. Portanto, diante do exposto, cabe razão o Veto Executivo Total à Lei Municipal nº 6.394/2021 em razão da desobediência ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF) e artigo 40, III<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

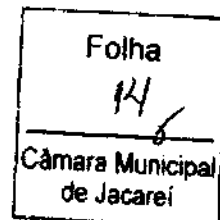
<sup>2</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

22 A



**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito, opinamos pela **PROCEDÊNCIA DO VETO** da Lei nº 6.394/2020.
2. Todavia, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá o veto ser previamente submetido à análise das Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança e Direitos Humanos e Cidadania e c) Saúde e Assistência Social.
3. Contudo, caso entendam pela rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4º, e § 1º, do artigo 109, do Regimento Interno e §§1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de agosto de 2021

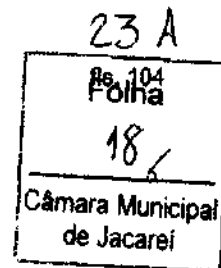
**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**

Secretária- Diretora de Assuntos Jurídicos em exercício

OAB/SP nº 250.244



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2019.0000818982**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2214343-56.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, é réu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (Presidente)**, **CRISTINA ZUCCHI**, **JACOB VALENTE**, **JAMES SIANO**, **ADEMIR BENEDITO**, **ARTUR MARQUES**, **PINHEIRO FRANCO**, **XAVIER DE AQUINO**, **MOACIR PERES**, **FERREIRA RODRIGUES**, **EVARISTO DOS SANTOS**, **MÁRCIO BARTOLI**, **JOÃO CARLOS SALETTI**, **FRANCISCO CASCONI**, **RENATO SARTORELLI**, **CARLOS BUENO**, **FERRAZ DE ARRUDA**, **RICARDO ANAFE**, **ALVARO PASSOS**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ** E **ALEX ZILENOVSKI**.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**ELCIO TRUJILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

24 A

fls. 105

Folha

19

Câmara Municipal  
de Jacarei

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2214343-56.2018.8.26.0000**

**Comarca:** São Carlos

**AUTOR:** Prefeito do Município de São Carlos

**RÉU:** Presidente da Câmara Municipal de São Carlos

**VOTO Nº 36696**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, do Município de São Carlos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, a lei prevê obrigações a particulares, no âmbito da polícia administrativa, ausente qualquer ingerência na esfera administrativa do Executivo – **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Prefeito do Município de São Carlos**, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017, sustentando vício de iniciativa, por invadir área exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação de poderes, além de haver criado despesas para o Poder Executivo, ao estabelecer regras de ordenamento, sem prever fonte de custeio (fls. 1/13, com documentos de fls. 14/54).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 56/57).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

25 A

fls. 100

Folha

206

Câmara Municipal  
de Jacareí

A **Câmara Municipal de Jundiaí** defendeu a constitucionalidade da lei, pois trata de assunto relativo às particularidades municipais, não tendo relação com a Administração Pública e, portanto, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, uma vez que será custeado pelos próprios proprietários dos bancos, shoppings centers e supermercados (fls. 70/77).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado**, por seu representante, declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando trata-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 67/68).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a **douta Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 83/95, pela improcedência do pedido.

**É o relatório.**

Essa a legislação questionada (fls. 17/18):

Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Agências Bancárias, Shopping Centers e Supermercados do Município a disponibilizar profissional capacitado em língua Brasileira de Sinais Libras para atender pessoas com deficiência.

Art. 1º - Ficam obrigadas as Agências Bancárias, os Shopping Centers e os Supermercados instalados no Município a disponibilizar, pelo menos, 1 (um) funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais Libras para atender pessoas com deficiência.

§ 1º. A obrigatoriedade que trata esta Lei compreende todo o período de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo.

§ 2º. Ficam desobrigados a cumprir a presente Lei os Supermercados que possuírem até 5 (cinco) caixas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

26 A

Ps. 107  
Folha

21 ✓

Câmara Municipal  
de Jacareí

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão fixar em local acessível ao público e de fácil visualização a indicação que possuem funcionário apto para o atendimento através de Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como o número da presente Lei.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implica nas seguintes sanções:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira ocorrência;

II - Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda ocorrência;

III - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão de 60 (sessenta) dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;

IV - Cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

Art. 4º. Os estabelecimentos deverão se adequar a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser rejeitada a preterição, por ausente caracterização do vício de iniciativa e violação à separação de poderes.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

27 A

fls. 100
Folha
22
Câmara Municipal de Jacareí

iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

**Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

**Art. 24 -- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

(...)

**§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1** criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

**2** criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo, 47, XIX;

**3** organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

**4** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**5** militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

28 A

fls. 109

Folha

23

Câmara Municipal  
de Jacareí

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

(...)

**Art. 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Dessa exposição constata-se que a matéria questionada na norma impugnada, não consta do rol indicado o que, de pronto, afasta o vício da inconstitucionalidade pretendido em reconhecimento e porque, como se apercebe, a matéria não é privativa do Chefe do Executivo cabendo, por consequência, também, de forma comum, ao Poder Legislativo.

Também não houve usurpação da competência da União e dos Estados, porquanto a lei veio apenas complementar a legislação existente para adequá-la ao tema de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República, fazendo referência apenas indireta ao Direito de Consumo e do Comércio, para estabelecer regras atinentes ao poder de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



polícia do Município referente ao tema:

**Art. 30 -- Compete aos Municípios:**

I -- legislar sobre assuntos de interesse local;

II -- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(...)

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello,

*"Com efeito, muitas matérias há relacionadas como de competência da União que, quanto ao fundo, só a ela são pertinentes, mas que repercutem diretamente sobre interesses peculiares do Município e por isso mesmo são suscetíveis de serem por ele reguladas e asseguradas nos aspectos que interferem com a vida e a problemática municipais.*

*Eis por que este exercerá sua atividade de polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação mesmo quando, à primeira vista, em exame menos arguto, pudesse fazer parecer tratar-se de problema afeto a Estado ou União, nos termos da discriminação constitucional.*

*Um exemplo aclarará a ideia que se quer veicular. Incumbe à União, nos termos do art. 22, I, legislar sobre Direito Comercial. Então, efetivamente, nem Estados nem Municípios poderão dispor sobre tal matéria, nem mesmo para qualificar quem é ou deixa de ser comerciante. Entretanto, o horário de exercício do comércio, os locais onde é vedado o estabelecimento de casas comerciais, por interessarem peculiarmente ao Município, são objeto de legislação deste, conquanto, como é óbvio, tal fato interfira com o exercício da atividade comercial. Em razão desta competência do Município, este é o habilitado para conceder o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*alvará de funcionamento de casa comercial e fiscalizar o seu funcionamento. Deve-se, em conclusão, entender que a atividade de polícia administrativa incumbe a quem legisla sobre a matéria, ficando, todavia, claro que a competência legislativa da União sobre os assuntos relacionados no art. 22 não exclui competência municipal ou estadual e, portanto, não exclui o poder de polícia destes, quanto aos aspectos externos à essência mesma da matéria deferida à União.” (Curso de Direito Administrativo, 34ª edição, 2019, Malheiros Editores, págs. 896/897).*

E, ainda por cima, a lei questionada está em conformidade com o que preconiza os artigos 144 e 277 da Constituição Estadual, que fazem remissão aos artigos 23, inciso II<sup>1</sup> e 24, inciso XIV<sup>2</sup> da Constituição Federal:

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Art. 277** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Assim é que o interessado não logrou demonstrar, em face dos parâmetros de análise, qualquer violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes ou de competência exclusiva dos outros entes federativos, bem como de qualquer violação aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

<sup>1</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

<sup>2</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

31 A

fls. 112

Folha

26

Câmara Municipal  
de Jacareí

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que *"a lei local não ventila em seu conteúdo a disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público nem a atribuição de órgãos do Poder Executivo ou atos de gestão ordinária. A polícia de segurança, conforto, acessibilidade, higiene, etc., dos estabelecimentos comerciais de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente. (...) Nesse sentido, entende-se aplicável o entendimento do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, em decorrência do julgamento do ARE nº 878911 RG/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016), em sede de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento segundo o qual não afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate sobre sua estrutura ou atribuições de seus órgãos nem acerca do regime jurídico de servidores públicos."* (fls. 88/90 - grifo no original).

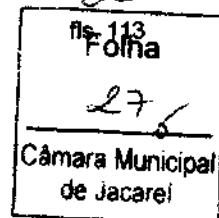
Ao enfrentar casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.502, de 13 de novembro de 2017, do Município de Presidente Venceslau, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros em eventos de grande público realizados no âmbito do Município' Diploma que não impõe ao Poder Executivo tarefas exclusivas desse poder, a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que, por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população Norma que impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações Lei que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e assim não viola o princípio da separação de poderes e não invade a esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 111, 144 e 150 CE; arts. 2º; 61, § 1º, II, b, e 165, II e III, CF) Improcedência da ação. Ação julgada improcedente."** (ADI nº 2157524-02.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 13.02.2019, v.u.);

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências'. Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente." (ADI nº 2075022-06.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, j. 22.08.2018, v.u.);*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiá, que institui a campanha "Cinto de Segurança O Amigo do Peito. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Lei a impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente." (ADI nº 2161268-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 01.02.2017, v.u.);*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências'. ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros semelhantes), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

33 A

fls. 114

Folha

28

Câmara Municipal  
de Jacareí

*matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente.” (ADI nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 10.08.2016, v.u.);*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente.” (ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 30.07.2014, v.u.).*

Assim, diante limites fixados para análise da norma no âmbito do controle, de se afastar a pretendida inconstitucionalidade da Lei nº 18.486, de 01 de novembro de 2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias, shopping centers e supermercados do Município disponibilizarem profissionais capacitados em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atenderem pessoas com deficiência, por não invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, sendo tema de iniciativa comum e também concorrente com a União e Estados, ausente, por consequência, afronta aos artigos. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI e XIV da Constituição Estadual e, de outro lado, estando em conformidade com os artigos 144 e 277 da Constituição Estadual e artigos 23, inciso II, 24, inciso XIV e 30, incisos I e II da Constituição da República.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

34 A

Rs. 115
Folha 29
Câmara Municipal de Jacareí

ação direta de inconstitucionalidade.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO, liberado nos autos em 03/10/2019 às 14:34.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

35 A  
fls. 276  
Folha  
30  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**Registro: 2016.0000458886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005785-48.2014.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JANAINA ISA COLOMBO VANTI, JOAQUIM RODRIGUES DE CASTRO, RUBENS MORAES e TITULAR DO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COM. DE GUARUJÁ.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2ª Câmara Seção de Direito Público

**Apelação Cível nº 1005785-48.2014.8.26.0223**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelados: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA  
SEDE DA COMARCA DE GUARUJÁ E OUTROS**

**Comarca/Vara: GUARUJÁ / 1.ª VARA CÍVEL**

**Juiz prolator: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO**

**VOTO Nº 18.034**

*Ação civil pública – Ministério Público que pretende compelir os serviços de notas e registros públicos da Comarca de Guarujá a manter durante todo o expediente ao menos um funcionário intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), além da de fixar placa indicando que a serventia conta com funcionário capacitado para tanto – Ausência de suporte legal – Lei Federal n.º 10.436/02 que impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de intérprete versado em LIBRAS apenas no campo da saúde e da educação – Artigo 2.º do mesmo diploma que impõe a adoção de “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil” – Itens 56.2 e 84.1 do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais que atendem a essa diretriz – Notícia da implementação de Sistema de Atendimento aos Deficientes Auditivos pela ANOREG/SP, que satisfaz obliquamente a pretensão ministerial, sem esvaziar o objeto do recurso, contudo. Sentença de improcedência Recursos voluntário e oficial desprovidos.*

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo

Apelação nº 1005785-48.2014.8.26.0223  
Voto nº 18.034



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37A  
fls. 278  
Folha  
3 32  
Câmara Municipal  
de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE GUARUJÁ, do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE VICENTE DE CARVALHO DA COMARCA DE GUARUJÁ e do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE GUARUJÁ, objetivando compeli-los a manter, diariamente, durante todo o expediente, nos setores das respectivas serventias que, ainda que potencialmente, possam atender o público, ao menos um funcionário intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), além de fixar placa indicando que a serventia conta com funcionário capacitado para tanto.

A ação foi julgada improcedente (fls. 171/175).  
Não há remessa para o reexame necessário.

Recorreu o Ministério Público, insistindo na procedência do pedido inicial (fls. 184/207).

O recurso foi devidamente processado e contrariado (fls. 211/217 e 218/224).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 227/229).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 234).



**É o relatório.**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Guarujá, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vicente de Carvalho da Comarca de Guarujá e do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarujá, objetivando compeli-los a manter, diariamente, durante todo o expediente, nos setores das respectivas serventias que, ainda que potencialmente, possam atender o público, ao menos um funcionário intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), além de fixar placa indicando que a serventia conta com funcionário capacitado para tanto.

A ação foi julgada improcedente sob a fundamentação de que o dispositivo do artigo 3.º da Lei 10.436/02 tem aplicação restrita à administração pública direta e indireta, bem como às concessionárias e permissionárias de serviço público, não havendo o que se falar em interpretação extensiva aos serviços de registro e notas; os itens 56.2 e 84.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça impõem ao interessado a obrigação de se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais; o acolhimento do pedido inicial afrontaria o princípio de separação de poderes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39 A  
n.º 280  
Folha  
5 34  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Inconformado, o Ministério Público interpõe recurso de apelação, postulando a inversão do julgado.

Inicialmente, considero interposto o reexame necessário nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1964, Lei de Ação Popular, que prevê que *A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011).

No mérito, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Conforme dispõe o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. No exercício dessa competência, cabe à União a

Apelação nº 1005785-48.2014.8.26.0223  
Voto nº 18.034



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40 A  
fls. 281  
Folha  
35  
Câmara Municipal  
de Jacareí

estabelecer normas gerais, restando aos Estados e ao Distrito Federal o exercício da competência suplementar.

A Lei n.º 10.098/2000, que estabelece as normas gerais pertinentes, previu no artigo 18 que *O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.*

A Lei n.º 10.436/2002, também editada no exercício dessa competência concorrente, reconheceu como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Seus dispositivos impõem ao Poder Público a adoção de determinadas providências, conforme a natureza da atividade exercida, senão vejamos:

*Artigo 2.º - Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.*

*Artigo 3.º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.*

*Artigo 4.º - O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos*



*Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.*

No que toca à natureza jurídica dos serviços notariais e de registro delegados pelo Poder Público, exercidos em caráter privado, conforme o artigo 236 da Constituição Federal, de fato não se equiparam, ao menos tecnicamente, a uma concessionária de serviço público, conforme a melhor doutrina:

*O art. 236 da Carta de 1988 foi objeto de regulação através da edição da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, com as alterações da Lei n. 9.812, de 10 de agosto de 1999, e da Lei n. 10.506, de 9 de julho de 2002. Ali se estruturam e conformam o perfil jurídico dos notários e registradores, seus serviços e direitos e deveres.*

*Os serviços notariais e registrais são concedidos mediante 'peculiar' delegação do Poder Público. A teleologia desta peculiaridade reside na 'natureza' da atividade, pois são serviços públicos essenciais (do Estado), e não simples atividades materiais, portanto não se encontram ao abrigo do Art. 175 da Carta de 1988, inexistindo qualquer 'relação contratual' entre o Estado e o Notário e Registrador.*

*Esta delegação está contaminada pela 'pessoalidade natural' do delegado, que somente poderá ser a pessoa física cuja tal atribuição tenha sido conquistada mediante 'concurso público' de provas e títulos. O controle de suas atividades é exercido pelos Tribunais, e sua remuneração é estabelecida através de uma tabela de emolumentos, sempre editada por Lei.<sup>1</sup>*

Essa circunstância, todavia, não parece se coadunar com o espírito da norma, pois estamos diante de serviço inegavelmente público. Embora a literalidade dos dispositivos da Lei n.º 10.436/2002 não alcance os serviços de notas e registros, tudo indica que a

<sup>1</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; PANSIERI, Flávio; SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 236. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. Comentários à constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013. p. 2.161.



intenção do Legislador for impor a todos que se encontrem sob a esfera de influência do Estado o dever de contribuir para a consecução da política pública. Aliás, considerando que tais serviços exigem o “manejo” constante de declarações de vontade, há total pertinência em exigir dos oficiais e tabeliões que contem com profissionais habilitados em diversas formas de linguagem a possibilitar o acesso de pessoa com deficiência a seus serviços. Esse fundamento, a meu sentir, não se afigura suficiente para o decreto de improcedência.

Todavia, o exame detido da norma em questão revela que ela impõe obrigações específicas para garantia de acesso da pessoa com deficiência auditiva no campo da saúde e da educação, estabelecendo no artigo 2.º uma cláusula geral obrigando o poder público e empresas concessionárias de serviços públicos a adotar “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais”. Apesar de o Ministério Público mencionar o artigo 3.º supra transcrito em suas razões de Apelação, quer parecer que a incidência desse artigo se restringe às instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde.

Muito embora o teor do artigo 2.º dê algum amparo e consistência à pretensão do Ministério Público, verifica-se que ele não impõe propriamente a obrigação de incluir intérprete habilitado entre os servidores e funcionários do poder público em geral e de empresas concessionárias de serviços públicos, obrigando-os tão-somente a garantir “formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira



de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

Como discutido anteriormente, a norma em debate foi editada no exercício da competência legislativa concorrente, cabendo à União apenas a tarefa de fixar normas gerais. A aplicação dos dispositivos a outros entes federados reclama regulamentação. Nesse sentido, convém chamar a atenção ao teor do artigo 29 do Decreto Federal n.º 5.626/2005, que regulamentou a Lei n.º 10.436/2002 e o artigo 18 da Lei n.º 10.098/2000, que afirma expressamente que *O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.*

E no caso dos autos, por se tratar de serviços de notas e registros públicos, essa competência é do Exmo. Corregedor Geral da Justiça, encarregado da supervisão dos serviços extrajudiciais no Estado de São Paulo. E essa competência regulamentar foi sim exercida, conforme os itens 56.2 e 84.1 do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, *in verbis*:

*56.2. O surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei n.º 10.436/2002 e Decreto n.º 5.626/2005. (Acrescentado pelo Provimento CG N.º 41/2012)*



*84.1. O surdo-mudo que não puder exprimir sua vontade pela escrita, desde que capaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, deve se fazer acompanhar de tradutor e intérprete que domine a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), conforme Lei n.º 10.436/2002 e Decreto n.º 5.626/2005. (Acrescentado pelo Provimento CG N.º 41/2012)*

Até se poderia argumentar que a regulamentação dada pela E. Corregedoria é tímida, mas não é possível afirmar que contrarie o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 10.436/2002, pois, à sua maneira, inequivocamente constitui uma “forma institucionalizada de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”.

É que o objetivo da Lei n.º 10.436/2002 não foi exatamente obrigar o Poder Público a providenciar o uso da LIBRAS em toda a Administração, mas sim estimular seu uso e difusão no conjunto da sociedade brasileira. Daí os diversos graus de obrigatoriedade dessa garantia, conforme a natureza da atividade exercida pelo Poder Público. Aliás, a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não tornou obrigatória a necessidade de toda Administração contar com intérpretes habilitados, reforçando essa obrigatoriedade no que diz respeito ao acesso à educação. É bem verdade que, como mencionado pelos apelados na petição de fls. 238/240, o artigo 83 desse Estatuto prevê que *Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena,*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO11  
Folha

406

Câmara Municipal  
de Jacaré!

*garantida a acessibilidade*, mas a norma é mais aberta que a pretensão do Ministério Público, não se podendo concluir pela necessidade de intérprete habilitado em cada serventia, necessariamente. Por outro lado, o dispositivo não esvazia a pretensão do Ministério Público, que está em consonância com a norma superveniente.

Entretanto, os apelados noticiaram que, em cumprimento à inovação legislativa suso mencionada, a ANOREG/SP está promovendo a implementação do Sistema de Atendimento a Deficientes Auditivos em todos os cartórios associados, mediante o qual será disponibilizado intérprete acessível por videoconferência, de maneira que a justa e legítima preocupação do representante do Ministério Público com a acessibilidade nos serviços notariais e de registro será contemplada.

Entendo, portanto, que falta base legal para impor aos requeridos a obrigação postulada pelo Ministério Público, obviamente sem prejuízo das providências adotadas pela ANOREG.

Nesse sentido, já se decidiu:

*APELAÇÃO ... AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Pedidos de condenação da Fazenda Pública Estadual às obrigações de fazer consistentes na manutenção diária, durante todo o expediente ou aula, de ao menos um servidor intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), nos órgãos públicos estaduais discriminados na inicial, bem como na colocação, em cada uma dessas repartições, de placa indicando que estas contam com intérprete da referida linguagem - Demanda tencionada a obrigar a Administração Pública Estadual a adotar políticas públicas supostamente negligenciadas nesta esfera de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

416 A  
fls. 287

Folha 41
Câmara Municipal de Jacareí

*governo - Pleitos que carecem de suporte jurídico-legal que comande a adoção de tal ou qual programa governamental - Administração Estadual que, de todo modo, perseguindo a diretriz estatuída pelo § 2º do artigo 26 do Decreto 5.625/2005, vem, no interior dos diversos órgãos que compõem a sua estrutura orgânica, empreendendo ações no sentido de capacitar agentes públicos a interpretar a Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), dispondo, ainda, em seus quadros, de alguns servidores habilitados a tanto*

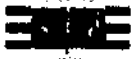
*Decreto de improcedência da demanda mantido, por fundamentação diversa*

*Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1005788-03.2014.8.26.0223; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)*

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

47A  
fls. 62

Folha  
42  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Registro: 2021.0000252961

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2227537-55.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, VICO MAÑAS, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2021.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 06/04/2021 às 11:59.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

48A

fls. 53  
Folha

436

Câmara Municipal  
de Jacareí

ADIn nº 2.227.537-55.2020.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 43.733

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE ILHABELA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHABELA

(Lei Municipal nº 1.307/2018)

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público.*

*Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum.*

*Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE.*

*Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.*

*Ação procedente, em parte.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Ilhabela tendo por objeto a Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Inequivoca a violação à separação dos poderes (arts. 5º, caput, 24, § 2º, '2', e 47, inciso II, todos da CE). Matéria versa sobre gestão administrativa, determinando medidas concretas e específicas a serem adotadas pelo Poder Executivo. Não houve a indicação da fonte de custeio. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei que crie ou aumente despesa. Citou doutrina e jurisprudência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 06/04/2021 às 11:59.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

49 A

Fls. 64 Folha 44
Câmara Municipal de Jacareí

Dai a liminar e o reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/14).

Aplicou-se o rito abreviado (fl. 18). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 26/38 - com documentos: fls. 39/42). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela parcial procedência (fls. 51/54).

É o relatório.

### 2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Ilhabela tendo por objeto a **Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18**, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público.

Alegou, em síntese, vício de iniciativa e violação à separação de poderes, em razão da indevida ingerência em atos de gestão e em contratos administrativos.

Assim dispõe a lei impugnada:

*"Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência."*

*"§ 1º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo deverão ser criados e instalados por pessoal capacitado, que adequará o equipamento à criança com deficiência."*

*"§ 2º Além dos equipamentos estabelecidos no parágrafo anterior, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como, jogos de tabuleiro e baralhos táteis."*

*"Art. 2º As praças, parques, clubes e locais afins deverão, ainda, ter em suas estruturas de acessibilidade para atender às pessoas com deficiência, dentro dos padrões da ABNT."*

*"Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

*"Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações oriundas desta lei."*

*"Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (fl. 16).*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 65

Folha

45/6

Câmara Municipal  
de Jacareí

É caso de reconhecer a inconstitucionalidade, apenas em parte, da norma atacada.

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

**Não** se constata mácula dessa natureza quanto à questionada Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18.

Norma cuida, basicamente, da instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos playgrounds de jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO - "O Poder Legislativo Municipal" - Ed. Malheiros - 2008 p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º:

*"§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:"*

*"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"*

*"2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"*

*"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"*

*"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"*

*"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"*

*"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."*

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

51A

fls. 66

Folha

46

Câmara Municipal  
de Jacareí

Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”** “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, Tema nº 917 - v.u. j. de 30.09.16 - DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local - instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos playgrounds de jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público -, **não** se encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência** de vício formal no processo legislativo.

Impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos deste **Eg. Órgão Especial convalidando** leis municipais dispendo sobre acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro **“a dignidade da pessoa humana”** (art. 1º, III), e inclui o **direito à igualdade** no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, de 30.03.07, aprovada pelo Congresso Nacional pelo **Decreto Legislativo n.º 186/08**, comprometendo-se a **“... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”** (art. 1º).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)**, “... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a **proteção integral** da pessoa portadora de deficiência, cabendo a **todos os poderes** do Estado e não apenas ao **Poder Executivo** a adoção de medidas concretas visando à **mais ampla proteção e inclusão social** de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a lei municipal, ao determinar a inserção de brinquedos adaptados em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público, **não** interferiu em **atos de gestão**.

Observe-se o entendimento deste **Col. Órgão Especial** em casos análogos ao dos autos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 ARE. 878.911/RJ - POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO IMPROCEDENTE.”** (grifei - ADIn nº 2155763-33.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual Análise restrita aos dispositivos**

constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município – Medida de polícia administrativa – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente.” (grifei – ADIn nº 2256016-29.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 12.06.19 – Rel. Des. MOACIR PERES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.544, de 08 de abril de 2019, do Município de Sertãozinho, que “dispõe ao Poder Executivo a implantação de brinquedos para pessoas com deficiência (PCD’s), em todos os playgrounds, e dá outras providências” – Lei que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Competência concorrente – Lei que não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Não violação do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE), restringindo-se a norma aos limites do interesse local – Inconstitucionalidade afastada.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar.” (grifei – ADIn nº 2192694-98.2019.8.26.0000 – v.u. j. de 04.06.20 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

**b) Quanto à separação dos poderes.**

O art. 4º da Lei Municipal nº 1.307/18 fere, no entanto, a **independência e separação dos poderes** (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”* (grifei - “Direito Municipal Brasileiro” - 2013 - 17ª ed. Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. p. 631).

O dispositivo, ao **autorizar** que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei [“Art. 4º O Poder Executivo fica **autorizado** a buscar formas de incentivo para custear as despesas oriundas das adaptações oriundas desta lei.” - grifei], acarretou inequívoca **ingerência** em questão claramente **administrativa**.

Nesse sentido já se pronunciou o **Col. Órgão Especial**:

*“Com efeito, o diploma normativo hostilizado viola, efetivamente, o artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.”*

*“Segundo o referido dispositivo (artigo 5º), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o **Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o exercício de atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.**”*

*“Infere-se do texto impugnado que a norma local encerra conteúdo de lei*

*autorizativa, de tal sorte que o legislador municipal não instituiu novas formas de pagamento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, mas transferiu ao Prefeito a prerrogativa de fazê-lo mediante decreto, subvertendo a função precípua do Poder Legislativo em criar direitos e obrigações inovadores no ordenamento por meio de lei em sentido formal, deixando de aprovar regras jurídicas consistentes que vinculem e obriguem, abstratamente, a administração local, os municípios ou os demais Poderes.”*

*“Vale dizer, embora seja legítimo à Câmara Municipal legislar a propósito de direito tributário, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, não era lícito ao Legislativo autorizar o Prefeito a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, estando ambos os Poderes investidos da prerrogativa de impulsionar projeto de lei sobre o tema, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia do Prefeito.” (grifei ADIn nº 2238559-47.2019.8.26.0000 v.u. j. de 04.03.20 Rel. Des. RENATO SARTORELLI).*

Invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11).

c) Quanto à fonte de custeio.

Autor sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da norma por ausência de indicação específica da fonte de custeio.

Todavia, entendo ausente o vício.

Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Eg. **Órgão Especial** (v.g. ADIn nº 2.143.990-88.2018.8.26.0000 v.u. j. de 13.02.19 Rel.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

56A

Fls. 71  
Folha

51

Câmara Municipal  
de Jacareí

Des. **CRISTINA ZUCCHI**; ADIn nº 2.001.373-71.2019.8.26.0000 v.u. j. de 22.05.19  
Rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**), inclusive em precedentes de minha Relatoria  
(ADIn nº 2.186.030-85.2018.8.26.0000 v.u. j. de 28.11.18; ADIn nº  
2.197.259-42.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 05.12.18; ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000  
v.u. j. de 24.04.19; ADIn nº 2.256.219-54.2019.8.26.0000 v.u. j. de 10.06.20, de que  
fui Relator).

Nesses termos, à luz desse entendimento, não há que se falar em  
inconstitucionalidade por esse fundamento - ausência de indicação específica de fonte de  
custeio.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, invalida-se somente o  
**art. 4º da Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV,**  
**117 e 144 da Constituição Estadual.**

3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:		<b>PLL Nº 70/2024</b>		
<b>ARQUIVADO</b>		<b>PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>		
		DATA DE PROTOCOLO: 10/09/2024.		
Data: <u>03/10/2024</u>		Cód. 03.00.02.06 - VC - P		
Assinatura  <b>Felipe Santos de Lima</b> Secretário-Diretor Legislativo		<b>ARQUIVADO EM RAZÃO DE PARECER CONTRÁRIO DO JURÍDICO E DA CCJ (INCISO III, ART. 87, C/C § 11 DO ART. 124 RI)</b>		

**Ementa (assunto):**

Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

**Autoria:**

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
10/09/2024.	3	10/30/2024		

**Observações:**

**Anotações:**

10/09/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 19/09/2024).

- 11/09/2024 - Ementa 01 - protocolada e encaminhada ao jurídico (Prazo 26/09/24) (20)
- 19/09/2024 - Parecer Jurídico: Arquivamento (08)
- 23/09/2024 - Parecer C1: Arquivamento (20)
- 26/09/2024 - Despacho da Presidência: arquivamento (21)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 25/2025

## ARQUIVADO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 02/04/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Data: 01/08/2025

Felipe Santos de Lima  
Secretário-Diretor Legislativo

Assinatura

Norma:

**ARQUIVADO EM RAZÃO DE PARECER  
CONTRÁRIO DO JURÍDICO E DA CCJ  
(INCISO III, ART. 87, C/C § 11 DO ART. 124 RI)**

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

07/04/2025

Para as Comissões:

135

Prazo das Comissões:

16/04/2025

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

02/04/2025 - Projeto protocolado.

07/04/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 16/04/2025).

08/04/25 - Parecer Jurídico - projeto arquivado (11)

05/05/25 - Parecer CCJ - arquivado (14)

16/05/25 - Parecer CCJ - arquivado (15)

01/08/25 - Dispõe sobre a disponibilização de intérpretes de LIBRAS (16)